



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336958-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMILSON ALVES NOGUEIRA, é agravada LUZIA VIANA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336958-38.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Tatuapé**

Processo de Origem: **1016075-39.2024.8.26.0008**

Juíza: **Marília Carvalho Ferreira de Castro**

Agravante: **Edmilson Alves Nogueira**

Agravada: **Luzia Viana Nogueira**

Voto nº 9062

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que condicionou a expedição do formal de partilha ao recolhimento do ITCMD – Insurgência do inventariante – Tese de que o recolhimento deve ocorrer no momento do registro do formal de partilha – Acolhimento, com observação – Homologação da partilha em arrolamento sumário dispensa prévio recolhimento do ITCMD – Aplicação do Tema 1074 do C. STJ – Inteligência dos arts. 659, § 2º e 662 do CPC – Necessidade, contudo, de comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas – Reforma da decisão, a fim de permitir a homologação da partilha sem o recolhimento prévio do ITCMD, desde que os tributos incidentes sobre o acervo hereditário sejam recolhidos antes do registro do formal de partilha – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Marília Carvalho Ferreira de Castro, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo que, à p. 46 dos autos originários, inventário e partilha dos bens deixados por **LUZIA VIANA NOGUEIRA**, condicionou a expedição do formal de partilha ao recolhimento do ITCMD.

Recorre o inventariante, sustentando que o recolhimento do ITCMD deve ser realizado no momento do registro do formal de partilha, sendo que a exigência antecipada do tributo contraria a previsão expressa da legislação processual e tributária, além de representar obstáculo indevido à efetiva homologação da partilha. Pugna, assim, pelo provimento do agravo para reformar a decisão neste tópico (p. 1/3).

Recurso tempestivo, isento de preparo (p. 24 da origem).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, com observação.

A controvérsia consiste na possibilidade de homologação da partilha sem a exigência do prévio recolhimento do ITCMD, remetendo a obrigação ao momento do registro do formal de partilha.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1074, estabeleceu a tese de que, **no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).**

De igual modo, o art. 662 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que **"o pagamento do imposto de transmissão não obsta a homologação da partilha"**, permitindo que a obrigação tributária seja diferida para momento posterior.

Outrossim, o art. 659, § 2º, do mesmo diploma legal prevê que **"o formal de partilha poderá ser expedido independentemente da prova de quitação do imposto", desde que seja comprovado o pagamento dos tributos**

incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas.

No caso em análise, o valor dos bens que compõe o espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos e o inventário se processa na forma de arrolamento comum, de modo que a homologação da partilha ou da adjudicação, assim como a emissão do formal de partilha e a carta de adjudicação, não estão subordinadas à quitação prévia do imposto sobre a transmissão de bens por sucessão *causa mortis*.

Contudo, conforme acima explicitado, exige-se a comprovação do adimplemento dos tributos incidentes sobre os bens que integram o acervo hereditário e sobre as respectivas rendas, nos termos dos arts. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e 192 do Código Tributário.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário, que, a despeito dessa designação, foi processado pelo rito do arrolamento, possibilitando a aplicação da regras a ele inerentes no tocante ao recolhimento do imposto de transmissão - Decisão que condicionou a homologação da partilha e a expedição do respectivo formal ao trânsito em julgado da sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente a pretensão relativa à base de cálculo do ITCMD - Homologação da partilha que não pode ser condicionada ao prévio recolhimento do ITCMD - Inteligência dos arts. 659, § 2º, e 662, ambos do CPC - Tese firmada em julgamento de recursos repetitivos do STJ (Tema 1.074): "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam

ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN" - **RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2300495-68 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 11/01/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2023 - destaque nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Conversão em arrolamento sumário - Herdeiro único - Possibilidade - ITCMD - Desnecessidade do recolhimento do imposto causa mortis para a homologação da partilha ou da adjudicação, que ocorre após o trânsito em julgado - Inteligência do § 2º do art. 659 do CPC/2015 - Questão submetida a julgamento pelo STJ, no Tema 1074, sob o rito dos recursos repetitivos, restando consolidada tese repetitiva no sentido de que: "no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN"- **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2080536-61.2023.8.26.0000 Atibaia, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 17/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 17/04/2023 - destaque nosso).

É o caso, portanto, de reforma da decisão para permitir a homologação da partilha sem o recolhimento prévio do ITCMD, desde que os tributos incidentes sobre o acervo hereditário sejam recolhidos antes do registro do formal de partilha, o que, até o presente momento, não há provas de que ocorreu.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de permitir a homologação da partilha sem o recolhimento prévio do ITCMD, **com a condição de que os tributos incidentes sobre o acervo hereditário sejam recolhidos antes do registro do formal de partilha**, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR